



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726855/2012-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.962 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente P.T.M. AGRICOLA E PARTICIPACOES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por P.T.M. AGRICOLA E PARTICIPACOES LTDA - ME contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a glosa da área em descanso e do VTN declarado em DITR.

Em sede de impugnação (f. 130/138) afirma que **i)** aplicável a tabela de VTN do Instituto de Economia Agrícola – IEA relativa ao mês de novembro de 2009; **ii)** indevida a redução do grau de utilização declarado de 100% para 66,8%; **iii)** certas áreas foram equivocadamente declaradas como se de descanso fossem; e, **iv)** deveria ser levado em consideração o laudo apresentado e as imagens do imóvel obtidas via satélite.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.962 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.726855/2012-97

Ao apreciar as razões declinadas, restou a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

Área em Descanso Incabível restabelecer a área em descanso quando não apresentado nos autos Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado com a recomendação expressa para aquela área específica seja mantida em descanso ou submetida a processo de recuperação.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (f. 230)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 04/09/2013, recurso voluntário (f. 243/252), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

A da Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei n.º 8.629/93:

- I - localização do imóvel
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel;

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.962 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.726855/2012-97

- IV - área ocupada e ancianidade das posses;
- V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a tela do SIPT, razão pela qual voto **por converter o julgamento em diligência**, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira